



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026
(Do Sr. Vermelho)**

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, para converter hipótese de incompatibilidade em impedimento ao exercício da advocacia para ocupantes de cargos do Fisco.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei converte as hipótese de incompatibilidade em impedimento ao exercício da advocacia para ocupantes de cargos do Fisco.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 30

.....

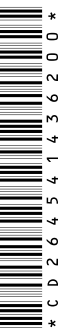
III – os ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e de contribuições parafiscais, em relação à Fazenda Pública a que possuem vínculo funcional e às matérias diretamente vinculadas às suas atribuições funcionais.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso VII do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII do art. 28, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)), estabelece incompatibilidade absoluta para os ocupantes de cargos ou funções com competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A incompatibilidade implica proibição total do exercício da advocacia, ainda que em áreas completamente estranhas às atribuições do cargo público exercido. Trata-se de restrição severa ao direito fundamental ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), somente justificável quando houver risco estrutural e permanente de conflito de interesses.

Entretanto, no caso das carreiras fiscais, o risco de conflito é material e funcional, e não estrutural. O potencial conflito surge quando há atuação contra o ente federativo que remunera o servidor ou em matérias tributárias diretamente relacionadas às suas atribuições, situação que pode ser adequadamente resolvida por meio do regime de impedimento.

Desse modo, busca-se preservar a moralidade administrativa (art. 37, caput, CF); evitar o uso de informação privilegiada; impedir a advocacia contra a Fazenda Pública vinculada; e manter coerência sistêmica com o art. 30 do Estatuto.

A substituição da incompatibilidade pelo impedimento mantém a proteção ao interesse público sem impor restrição absoluta ao exercício profissional. A medida reforça o princípio da proporcionalidade sob seus três subcritérios: Adequação – o impedimento é suficiente para evitar conflito; Necessidade – não há razão para proibição total; Proporcionalidade em sentido estrito – o benefício à moralidade administrativa é preservado sem sacrifício excessivo do direito profissional.

Essa proposição decorre de solicitação do Vereador Ozéias de Oliveira, do Município de Realeza-PR. Trata-se de uma preocupação regional, mas que reflete, certamente, uma demanda de muitos profissionais de todo o país.

Diante disso, a alteração moderniza o Estatuto da Advocacia, mantendo sua integridade institucional e fortalecendo sua compatibilidade constitucional.

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado Vermelho
PP-PR

